

SENTENÇA

- PROCESSO:** TC-002965.989.21.
- ÓRGÃO:** Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais efetivos de Bauru – Funprev.
- MUNICÍPIO:** Bauru.
- EM EXAME:** Balanço Geral do exercício de 2021.
- DIRIGENTES:** Gilson Gimenes Campos – Presidente (01.01 a 03.01.2021); Donizete do Carmo dos Santos – Presidente (04.01 a 30.06; 15.07 a 09.11 e 22.12 a 31.12.2021); e David José Françaoso – Presidente Substituto (01.07 a 14.07 e 10.11 a 21.12.2021).
- INSTRUÇÃO:** UR-04 Bauru / DSF-I
- ADVOGADOS:** Eduardo Telles de Lima Rala, OAB/SP nº 232.311 e Michel Rodrigo Camargo, OAB/SP nº 402.196.

RELATÓRIO

Em exame o Balanço Geral do exercício de 2021 da **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais efetivos de Bauru – Funprev**, criada pela Lei Municipal nº 4.830, de 17 de maio de 2002, alterada pela legislação superveniente.

A Unidade de Fiscalização apontou ocorrências ao longo de seu relatório (evento 17.47), resumidas na conclusão dos seus trabalhos, a saber:

ITEM A.2 - ÓRGÃOS DIRETIVOS

- O Regime não parametrizou a comprovação do requisito de experiência, estabelecido no art. 12, inc. I, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020, o que pode dificultar o cumprimento do dispositivo legal.

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit na execução orçamentária, decorrente, especialmente, de subestimativa das despesas e superestimativa das receitas, sobretudo, daquelas decorrentes de contribuição.

- Abertura de crédito adicional suplementar, amparado em superávit financeiro do exercício anterior, em desconformidade com a Lei nº 9.717/1998.

ITEM B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Desatendimento ao § 4º, do art. 9º, da EC nº 103/2019 no período de 01 janeiro a 21 de dezembro de 2021, em função da tardia implementação da alíquota de 14%, levando à renúncia de receita na razão diferencial de 3,00% ao mês, no período em tela.

ITEM D.3 - PESSOAL

- Incoerência entre Anexo XVII da Lei Municipal nº 6.006/2010 (com alterações posteriores), que apresenta o quantitativo de 09 (nove) Chefes de Seção, e o Anexo I da Lei Municipal nº 7.414/2020, que traz a descrição das atribuições de somente 8 (oito) Chefes de Seção e mais a função de confiança de Secretária da Presidência.

ITEM D.3.1 - FÉRIAS PENDENTES (NÃO GOZADAS)

- Existência de servidores com mais de 01 período de férias vencidas e não gozadas (**reincidência**).
- Servidor com mais de 02 períodos de férias acumuladas, em afronta ao estabelecido pela Lei Municipal nº 1.574/1971.

ITEM D.5 - ATUÁRIO

- Déficit atuarial de R\$ 323.391.482,72, conforme relatório elaborado pela consultoria atuarial.
- Divergência no déficit atuarial informado no DRAA 2022 (R\$ 119.605.312,49) com o apurado no Relatório da Avaliação Atuarial Ano Base 2022 elaborado pela consultoria atuarial (R\$ 323.391.482,72).
- Não implementação das recomendações do atuário no DRAA 2021 (data focal 31.12.2020).
- Inconsistências no DRAA 2022 – data focal 31.12.2021, entregue à SpreV.

ITEM D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS

- Não atingimento da meta atuarial.
- Decréscimo do saldo dos investimentos, ratificando a existência de déficit financeiro no exercício.

- Aplicações no segmento Renda Variável com retornos significativamente inferiores aos principais índices do mercado acionário brasileiro.

ITEM D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Desenquadramento aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e à política de investimentos.

ITEM D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às recomendações desta e. Corte de Contas.

Após notificação de praxe (eventos 20.1 e 28.1), a **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais efetivos de Bauru – Funprev**, por seu Presidente¹, e, os responsáveis pelas presentes contas – os ex-Presidentes Sr. Gilson Gimenes Campos e Sr. Donizete do Carmo dos Santos e o ex-Presidente Substituto Sr. David José Françaoso – em conjunto e por seus patronos², ofertam justificativas (evento 39.1) e documentos anexos correlatos (evento 39.2 a 39.18).

Em apertada síntese, afirmam que na maioria dos itens analisados constatou-se o zelo com que a Funprev desempenhou as suas atividades, bem como, os apontamentos não representaram prejuízos às atividades ou ao erário, nem constituíram motivo suficiente para a rejeição das contas.

Aduzem que a entidade atendeu aos principais pontos tidos como cruciais pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme reconhecidos no relatório da Fiscalização, lembrando que as contas de 2016 a 2019 foram aprovadas.

Prosseguem expondo justificativas e argumentos item a item e, por fim, rogam a prolação de julgamento favorável às contas em exame, tendo em vista o inequívoco atendimento ao interesse público e a ausência de qualquer dano ao erário.

¹ Senhor José Ricardo Ortolani, nomeado Presidente da Funprev a partir de 05/09/2022, para o biênio 2021/2022.

² Procuраções nos eventos 39.4, 39.5, 39.7 e 79.2.

O **d. Ministério Público de Contas**, em vista regimental, considerando, em especial, o caráter eminentemente técnico dos apontamentos da Auditoria nos itens “B.1.1) Resultado da execução orçamentária”, “B.1.3) Fiscalização das receitas”, “D.5) Atuário”, “D.6.2) Resultado dos investimentos” e, “D.6.3) Composição dos investimentos”, requereu manifestação da d. Assessoria Técnica (evento 51.1), o que foi por mim deferido (evento 55.1).

Instada a se manifestar, a **d. Assessoria Técnica Jurídica (ATJ)**, examinando a matéria, opinou pela **regularidade com ressalvas** das contas em apreço (evento 62.1). Nesse passo, a **i. Assessora Procuradora-Chefe** encaminhou os autos para a apreciação do d. MPC (evento 62.2).

Em derradeira manifestação, o d. **Ministério Público de Contas** discorreu a respeito das falhas que entende obstarem a aprovação das contas e, assim, divergindo da opinião técnica precedente, posicionou-se pela **irregularidade dos demonstrativos** (evento 65.1).

As contas anteriores assim foram julgadas por este Tribunal:

Exercício	Processo TC nº	Decisão	Trânsito em Julgado
2020	004477.989.20	Regulares com ressalvas. Com recomendações.	Decisão de 29/08/2023. DOE de 31/08/2023. TJ em 25/09/2023.
2019	002967.989.19	Regulares com ressalvas. Com recomendações e advertências.	Decisão de 24/05/2021. DOE de 28/05/2021. TJ em 22/06/ <u>2021</u> .
2018	002602.989.18	Regulares com ressalvas. Com determinações e recomendações.	Decisão de 19/06/2020. DOE de 23/06/2020. TJ em 14/07/ <u>2020</u> .
2017	002273.989.17	Regulares com ressalvas. Com determinação.	Decisão de 03/09/2020. DOE de 11/09/2020. TJ em 02/10/ <u>2020</u> .
2016	001476.989.16	Regulares com ressalvas. Com recomendações e advertências	Decisão de 27/01/2020. DOE de 01/02/2020. TJ em 02/03/ <u>2020</u> .
2015	04956.989.15	Regulares com ressalvas.	Decisão de 13/04/2020. DOE de 14/05/2020. TJ em 05/06/ <u>2020</u> .

As contas subsequentes, exercícios de 2022 e 2023, também foram fiscalizadas, encontrando-se com a seguinte tramitação:

Exercício	Processo TC nº	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2570.989.23	<i>Irregulares, com determinações e multa.</i>	Decisão de 03/09/2024, DOE de 06/09/2024. <i>Recurso Ordinário de 27/09/2024, em trâmite.</i>
2022	2360.989.22	<i>Regulares com Ressalvas</i>	Decisão de 02/10/2024, DOE de 04/10/2024. <i>Aguarda certificação de trânsito em julgado.</i>

É o relatório.

DECISÃO

Inicialmente, este juízo reconhece os aspectos que militam a favor das contas em comento, já anotados em relatório de Fiscalização, em especial, que: as atividades desempenhadas pela Funprev coadunaram-se com os objetivos legais da entidade; os gastos administrativos observaram o limite legal vigente à época (Item B.2.2); houve regular recolhimento dos encargos sociais (Item B.2.3); e, revalidação administrativa do Certificado de Regularidade Previdenciária (Item D.7).

Em que pesem as conformidades verificadas e os respeitáveis argumentos expressos item a item pelos nobres patronos, aqui devidamente analisados e sopesados, remanesce nos autos um conjunto de incongruências com gravidade suficiente para inquirar o Balanço Geral em análise. De início, insta destacar apontamentos que comportam aqui serem relevados.

Em relação à ***não fixação de parâmetros para a comprovação do requisito de experiência dos dirigentes da unidade gestora (Item A.2)***, a defesa informou que em 26/09/2022 foi editada a Resolução do Conselho Curador n.º 106 (juntada no evento 39.8), a fim de comprovar o requisito

necessário para a habilitação referente ao exercício das funções dos dirigentes do RPPS, consoante estabelecido no art. 12, I, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020³.

A respeito, observo que nas contas anteriores, ao menos de 2015 a 2020, não houve apontamentos nesse sentido. Bem assim, nos exercícios subsequentes de 2022 e 2023, a instrução constatou a efetivação da parametrização por meio da aludida resolução, em cumprimento à legislação de regência.

Desse modo, ante o ineditismo do achado e a demonstração de que foi saneado já nas contas de 2022, pode aqui ser desconsiderado.

Igualmente, quanto à pontuada ***inconsistência de quantitativos de cargos (Item D.3 – Pessoal)***, entre o Anexo XVII da LM nº 6.006/10 e o Anexo I da LM nº 7.414/20 a defesa justificou, em suma, que a divergência relatada foi retificada com a aprovação da Lei Municipal n.º 7.414, de 17/12/20, editada para a adequação do quadro de funções de confiança (chefias).

Concernente ao quadro de pessoal, noto que a Auditoria não teceu outras críticas dignas de nota. Constatou que no exercício não houve contratações por tempo determinado e as admissões de servidores efetivos por concurso público estão sendo tratadas nos processos TC-012094.989.22, TC-012095.989.22 e TC-012096.989.22, com proposta de regularidade.

Assim, considerando a retificação realizada pela Origem, a inconsistência pode ser relevada. Sem embargo, expeço **recomendações** para que a Funprev **1)** mantenha o seu quadro de pessoal adequado aos ditames constitucionais e à legislação municipal aplicável, e, **2)** atente para informar dados consistentes do seu quadro de pessoal no Sistema Audep.

³ Portaria SEPRT/ME 9.907/2020 (vigente à época e revogada pela Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022):

Art. 12. Os dirigentes da unidade gestora comprovarão, como condição para ingresso nas respectivas funções, os seguintes requisitos, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, além daqueles de que tratam os arts. 3º e 4º desta Portaria:

I - experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

No que tange às críticas ao **Resultado dos Investimentos (Item D.6.2)**, a d. Assessoria Técnica Jurídica (ATJ), em percuciente manifestação (evento 62.1), confirmou que houve rentabilidade positiva de 1,67%, porém, **sem alcance da meta atuarial definida** para o exercício, de 10,67%.

Também destacou que as aplicações em renda variável tiveram retorno negativo de R\$ 7.909.698,35, significativamente inferior aos principais índices do mercado acionário brasileiro, conforme quadro comparativo elaborado pela aplicada equipe de Fiscalização.

A Funprev, em sua defesa, quanto à meta atuarial não atingida, ressaltou contar com um Núcleo de Investimentos, em que um economista pertencente ao quadro de pessoal que está lotado e dedicado em tempo integral à carteira, além do comitê de investimentos que se reúne semanalmente para tratar de assuntos relacionados aos investimentos e, por fim, um conselho curador e um conselho fiscal atuantes nas questões dos investimentos.

Prossegue, quanto ao desenquadramento relacionado à política de investimentos, tópico **Composição dos Investimentos (Item D.6.3)**, esclareceu, em suma, que ocorreu involuntariamente decorrente da valorização das cotas dos fundos multimercados, e, por decréscimo no saldo da carteira devido aos resgates para pagamentos de despesas com beneficiários de forma simultânea. (Obs.: este último aspecto é relevante e será retomado adiante).

A d. ATJ, ao analisar a matéria, entendeu que as justificativas defensórias podem ser acolhidas, vez que a resolução CMN nº 4.963/2021 prevê em seu artigo 27⁴, inciso III, a existência de um prazo de 180 dias para readequação dos limites, quando o desenquadramento é decorrente de situações involuntárias, devido à valorização ou desvalorização de ativos financeiros do RPPS.

⁴ Art. 27. Os regimes próprios de previdência social poderão manter em carteira, por até 180 (cento e oitenta) dias, as aplicações que passem a ficar desenquadradas em relação a esta Resolução, desde que seja comprovado que o desenquadramento foi decorrente de situações involuntárias, para as quais não tenha dado causa, e que o seu desinvestimento ocasionaria, comparativamente à sua manutenção, maiores riscos para o atendimento aos princípios previstos no art. 1º desta Resolução.

Considerou também que não foram constatadas situações atípicas em regulamentos e prospectos, bem assim, o Comitê de Investimentos previsto está devidamente implementado e atendeu à maioria dos requisitos verificados pela equipe de Auditoria.

Nessa matéria, acompanho as conclusões da d. ATJ e acolho as justificativas da defesa.

Sem prejuízo, **recomendo** para que a Funprev, em conjunto com o ente central: **3)** adote medidas efetivas a fim de alcançar a meta atuarial de rentabilidade; **4)** cuide para manter o enquadramento dos investimentos aos limites fixados na legislação aplicável, somando-se às medidas que devem ser tomadas para estancar os sucessivos e expressivos Déficit Atuariais; **5)** aprimore as suas análises de investimentos a fim de maximizar a rentabilidade da carteira; **6)** reveja a manutenção de aplicações com alta desvalorização, observando com rigor os “*princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência*”, conforme art. 1º, §1º, I, da Resolução CMN nº 4.963/21, e Lei nº 9.717/98, art. 6º, inc. IV, e seu parágrafo único.

De outra banda, tratando-se de Balanço Geral de Fundação criada para ser Unidade Gestora de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em que pesem os respeitáveis argumentos esposados pela defesa, este juízo entende que as falhas a seguir não comportam relevância.

De início, refiro-me, à **reincidente** ocorrência de **servidores com mais de um período de férias vencidas e não gozadas**, inclusive, de **servidor com mais de dois períodos de férias acumuladas (Item D.3.1)**.

A Origem, por sua defesa, explicou que anualmente cada Divisão/Setor providencia a programação de férias, contudo, devido a cancelamentos e interrupções ocorridas em razão da estrita necessidade do serviço, admitiu que a Fundação possui servidores com mais de dois períodos de férias vencidas e não gozadas.

Visando regularizar a situação, apresentou quadro com nomes de servidores informando que as respectivas férias foram programadas para

gozo em 2022 (defesa protocolada em 30/09/22) e que muitos deles já liquidaram seus períodos de férias acumuladas.

Quanto a férias não fruídas relativas a 03 períodos aquisitivos, reitera que os casos foram encaminhados aos respectivos Diretores e responsáveis para providenciarem o agendamento, sendo os períodos programados.

Contudo, destaco que a falha já foi objeto de recomendação nas contas de 2018 (TC-2602.989.18. TJ em 14/07/18) e 2019 (TC-2967.989.19. TJ em 22/06/21), tendo a defesa das presentes contas (2021), essencialmente, trazido os mesmos argumentos. Ademais, observo que a falha também foi reportada no relatório das contas de 2023 (TC-2570.989.23. Recurso Ordinário pendente), denotando que as medidas anunciadas não têm sido eficazes.

Nesse contexto, evidencia-se que a permissão de acúmulo de férias é prática frequente na Funprev, conduta que não atende ao mandamento constitucional (art. 7º, inciso XVII) e ao próprio Estatuto dos Servidores Públicos do Município⁵. Assim, constitui falha que integra o rol de motivos que conduzem à prolação de juízo pela irregularidade das contas.

Sem embargo, determino para que a Funprev **7)** atenda o mandamento constitucional e a disposição legal quanto ao gozo de férias anuais, a evitar nova reincidência nos termos previstos na Lei Orgânica desta Corte.

Prosseguindo, realço que as incongruências a seguir possuem capacidade suficiente, por si sós, de fulminar as presentes contas.

De início, o significativo **déficit na execução orçamentária (Item B.1.1), da ordem de R\$ 68.428.814,11 (-38,05%)** decorrente, “*especialmente, de subestimativa das despesas e superestimativa das receitas, sobretudo, daquelas decorrentes de contribuição*”; tal como já ocorrido no exercício anterior, fez surgir **déficit financeiro no exercício examinado**, por sua vez,

⁵ Lei Municipal nº 1.574/71

Art. 151. O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.

[...]

§2º É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta a necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

amparado por superávit financeiro do exercício anterior (art. 43. Caput, e § 1º, I, da Lei 4.320/64), mediante abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 58.000.000,00.

A Auditoria está correta ao concluir que a prática é prejudicial ao RPPS e não encontra amparo no art. 40, *caput*, da CF/88 e Lei nº 9.717/98.

Destaco que nas contas de 2018 (TC-002602.989.18) já foi reportado déficit na execução orçamentária totalmente amparado por superávit financeiro do exercício anterior. Nas contas de 2019 (TC-002967.989.19), 2020 (TC-004477.989.20) e 2022 (TC-002360.989.22), a Fiscalização também reportou a *“Diminuição das reservas técnicas nos últimos exercícios, face aos reiterados déficits orçamentários e financeiros”*.

Em relação às contas em exame (2021), a defesa da Origem alegou, em suma, que houve o cumprimento dos registros contábeis de acordo com Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição.

A aplicada Assessoria Técnica Jurídica (ATJ), embora tenha opinado pela regularidade com ressalvas do Balanço Geral auditado, em relação a este apontamento entendeu que *“as justificativas da defesa não lograram êxito”*, porque, com precisão, explicou que:

“(…) convém destacar importante peculiaridade das contas do Regime de Previdência. No caso em tela, apesar de existir um superávit financeiro, conjuntamente, há um déficit atuarial de R\$ 323.391.482,72. Este montante evidencia que o Ente poderá ter dificuldades a longo prazo em honrar os compromissos previdenciários. A partir deste fato, infere-se que o valor líquido existente em seu ativo financeiro está totalmente comprometido com os futuros benefícios, portanto, não sendo recomendável esta justificativa para abertura de crédito suplementar, devendo a fonte Tesouro arcar com possíveis déficits orçamentários⁶ (grifei).

Com a devida vênia, cabe reproduzir, ainda, trecho de interesse da manifestação do d. MPC, pois reforça com brilhantismo que:

⁶ Conforme determina a Lei Federal nº 9.717/1998.

Art. 2º § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifei).

“(...) prejudica as contas em análise o expressivo déficit de execução orçamentária no exercício (R\$ 68.428.814,11), correspondente a 38,05% da receita auferida, ocasionado, principalmente, por superestimativa das receitas, em 17,09% e “subestimativa das despesas orçamentárias na peça de planejamento do exercício, fixada inicialmente em R\$ 198.490.767,00 (...), inferior, inclusive, à despesa empenhada no exercício anterior, que foi de R\$ 233.925.000,94”¹, em clara afronta aos princípios do equilíbrio financeiro e da gestão fiscal responsável. (grifei).

Nesse contexto, muito embora o resultado financeiro tenha apresentado pequena melhora no exercício de 2019 em relação a 2018, importa ressaltar que o resultado financeiro da Fundação sofreu sucessivas reduções entre os exercícios de 2019 e 2022, conforme evidenciado em quadro comparativo a seguir: (g.n.).

Exercício	Resultado Orçamentário	Resultado Financeiro	Saldo dos Investimentos	Processo
2018	Déficit -33.652.961,00	537.543.376,63	540.248.896,44	TC-002602.989.18
2019	Déficit -19.689.327,57	598.605.970,62	601.757.165,89	TC-002967.989.19
2020	Déficit -53.807.504,16	572.560.212,27	564.714.090,43	TC-004477.989.20
2021	Déficit -68.428.814,11	530.936.593,15	512.360.495,33	TC-002965.989.21
2022	Déficit -77.678.783,57	483.312.437,03	442.489.269,76	TC-002360.989.22

Com efeito, em relação ao exercício ora examinado, o quadro acima demonstra que o **saldo de investimentos** em 31/12/2020, da ordem de R\$ 564,71 milhões, sofreu diminuição de R\$ 52,35 milhões em 2021 (-9,3%), reduzindo-se para cerca de R\$ 512,36 milhões em 31/12/2021.

Chama a atenção a persistência dessa tendência no exercício de 2022, com nova redução de R\$ 69,87 milhões (-13,6%). Nas contas de 2023 (TC-002570.989.23. Recurso Ordinário em trâmite), apontou-se novo déficit orçamentário da ordem de R\$ 73,12 milhões (-30,39%) e *“Redução do resultado Financeiro, decorrente da utilização dos recursos dos investimentos para cobertura do déficit financeiro do exercício (receitas – despesas)”*.

Vale lembrar que resultados orçamentários deficitários (receita prevista - despesa realizada, no exercício), implicam em insuficiências financeiras (receita realizada – despesa realizada, no exercício) que, no presente caso, foram cobertas em parte com reservas de investimentos financeiros, que integram **ativos garantidores**.

Dessa forma, considero como a d. ATJ, pois, além de estar sendo descapitalizada anualmente, a Funprev está assumindo o papel do

município (Tesouro) como responsável subsidiário pelas insuficiências financeiras anuais do regime, em flagrante desacordo com o art. 1º, §2º da Lei Federal 9.717/98⁷.

Ademais, ainda que se considere a destinação vinculada dos recursos arrecadados e manejados pelos RPPS à cobertura de obrigações correlatas, o que, a princípio, justificaria eventual abertura de crédito suplementar para utilização do superávit financeiro acumulado, sobreleva que sucessivas insuficiências financeiras com reduções dos investimentos são deletérias, pois, como no caso tela, geram um ciclo de agravamento dos Déficits Atuariais, porquanto o Resultado Actuarial é = Ativos garantidores – Provisões Matemáticas, elevando o risco fiscal do próprio município.

Com efeito, a insuficiência financeira atual gera necessidade de aumento do valor do plano de amortização seguinte, com alíquota suplementar maior, o que, por sua vez, restringe a disponibilidade financeira do município

A situação é grave, pois, em caso de falência do RPPS, ainda que o Município não disponha de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos dos inativos e pensionistas, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional contida no inciso X do artigo 167 da CF⁸, o que poderá causar imensuráveis danos sociais.

Neste cenário, diferente da respeitável sustentação defensoria, considero como a Fiscalização.

Ainda que seja admissível a utilização de superávit financeiro acumulado como “compensação” ao déficit orçamentário do exercício (Lei 4.320/64), não pode ser sucessivamente adotada por RPPS com Déficit Actuarial, pois, com fundamento no art. 40, *caput*, da CF/88 e Lei 9.717/98, o RPPS tem

⁷ Lei Federal 9.917/98. Art. 2º (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

⁸ Art. 167. São vedados:

X – a **transferência voluntária de recursos** e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, **para pagamento de despesa com pessoal ativo, inativo e pensionista**, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**; (grifei).

peculiaridade que o diferencia dos outros tipos de entidades: necessidade contínua de expandir reservas técnicas em patamares que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial, mediante adequada previsão orçamentária das receitas e despesas previdenciárias.

Corroboram as assertivas acima o significativo e preocupante agravamento do Déficit Atuarial no exercício, conforme quadro elaborado pela Auditoria (**Item D.5 – Atuário**), a seguir:

Ano de entrega à SPREV (data base)	Situação Atuarial considerando o Plano de Amortização	Valor (R\$)
2022 (31/12/2021)	Déficit	323.391.482,72
2021 (31/12/2020)	Déficit	105.745.811,67
2020 (31/12/2019)	Déficit	109.941.266,81
2019 (31/12/2018)	Superávit	510.312,94

Observo que a Funprev, **já considerando os planos de amortização**, em apenas em 4 avaliações atuariais, saiu de um Superávit Atuarial de R\$ 510.312,94 (data base 31/12/2018) para o Déficit Atuarial ao final do exercício examinado de R\$ 323.391.482,72⁹ (data base 31/12/2021).

Considerando apenas a variação do Déficit Atuarial registrado no exercício anterior, de R\$ 105.745.811,67 (data base 31/12/2020), no exercício fiscalizado houve alarmante piora equivalente a R\$ 217.645.671,05 (208,8%).

A defesa da Origem, em síntese, entende que a existência de déficit atuarial não deve ser motivo de desaprovação das contas da Fundação, pois é ocorrência comum aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e decorre de inúmeros fatores, dos quais muitas vezes independem da atuação dos

⁹ De acordo com o relato fiscalizatório sob a movimentação 17.47, fls. 26: "Informado déficit atuarial de R\$ 119.605.312,498 (doc. 39 – pág. 20), diferente do valor apurado no parecer elaborado pela empresa e entregue à Funprev (R\$ 323.391.482,72; doc. 36 – pág. 20)".

gestores. Aduziu que a alteração da taxa de juros parâmetro da meta atuarial, que tem sido diminuída desde o ano de 2020 pela SEPREV, é um dos principais fatores que tem impactado negativamente nas contas e projeções atuariais do município de Bauru e de outros entes federativos. Contudo, essas justificativas não são suficientes.

Além dos sucessivos déficits orçamentários e financeiros do exercício, com reduções do saldo de investimentos, já expostos, a equipe de Auditoria levantou que no exercício em exame **não houve a implementação das recomendações do atuário no DRAA 2021** (data focal 31/12/2020).

Ademais, anotou que, excetuado aporte de R\$ 31.502.723,69, fixado na Lei Municipal nº 7.115/2018, **não houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais para equacionamento do déficit atuarial**.

A Fiscalização também relatou **inconsistências no DRAA entregue à SPREV em 2022 – data base 31/12/2021** (evento 17.41, pag. 20), que indicou Déficit Atuarial de R\$ 119.605.312,49, quando o valor correto é de R\$ 323.391.482,72, conforme avaliação atuarial elaborada pela empresa de atuária e entregue à Funprev (evento 17.38, pag. 20), situação irregular ratificada pela d. ATJ.

Em acréscimo, anoto que a assessoria verificou constar no relatório de Auditoria das contas de 2022 (TC-002360.989.22) que, tão somente em 19/12/2022, ou seja, no final do exercício seguinte ao auditado, o atuário elaborou revisão do seu estudo técnico, levando à retificação do “DRAA 2022”.

Tal DRAA passou a apresentar superávit atuarial de R\$ 48.077.728,14, eis que considerou nos novos cálculos os efeitos da Lei Municipal nº 7.654/2022, que autorizou o Município, em adição ao plano de amortização do déficit atuarial (Lei nº 7.115/2018), a realizar o aporte adicional de bens, direitos e outros ativos, visando equacionar o Déficit Atuarial de R\$ 323.391.482,72, então apurado na avaliação atuarial posicionada em 31/12/2021.

Desta maneira, a aludida retificação do “DRAA 2022” não comporta ser considerada nas presentes contas, visto ter a mesma data focal de 31/12/2021 (final do exercício examinado), ao passo que a Lei Municipal nº 7.654/22 foi

editada tão somente em 14/12/2022, cujos reflexos devem ser considerados somente na avaliação com data focal em 31/12/2022 (exercício seguinte ao *sub judice*).

Diante do exposto até aqui, acompanho o d. MPC para quem *“a tendência observada nos exercícios precedentes, e que se manteve nos períodos subsequentes, demonstra que a Origem não tem sido capaz de reverter o quadro negativo, haja vista o contínuo e expressivo crescimento do déficit atuarial (quando considerado o efetivo déficit a amortizar - sem considerar o Plano de Amortização)...”*

Em relação à demasiada piora na situação atuarial do regime no exercício em exame (2021), filio-me à conclusão da Fiscalização, ratificada também pelo d. MPC para o qual, *“a sucessão de resultados negativos tem levado à diminuição das reservas técnicas da Fundação nos últimos exercícios, acarretando consequências atuariais prejudiciais para o regime”*.

Enfim, nestes autos, não foram demonstradas medidas suficientes que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial do regime**, sendo evidente que as imprescindíveis reservas - para se fazer frente às obrigações atuais e futuras com aposentadorias e pensões - não estão sendo constituídas, **configurando patente afronta ao art. 40 da Carta Magna, caput**.

Portanto, caso ainda não tenham sido feitos, **8)** estudos **devem** ser elaborados, englobando o Poder Público, a gestão e os conselhos da Funprev, , juntamente com os segurados para deliberação sobre a adoção de um plano de custeio adequado para a manutenção do RPPS, sob pena de risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários no futuro.

Além disso, **9) deve** demonstrar que o plano de custeio está adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, consoante art. 64 da Portaria MTP 1.467/2022 e 48 de seu Anexo VI¹⁰.

Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as contas relativas ao Balanço Geral da **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais efetivos de Bauru – Funprev**, exercício de **2021**, com fundamento no art. 33, inciso III, alínea ‘b’, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal.

Determino à Origem a assunção de providências, em conjunto com o Município e/ou em seu auxílio, para a assunção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, a fim de comprovar o integral atendimento às exigências, critérios e aos parâmetros instituídos pela Lei nº 9.717/98, demais legislação legal e infralegal de regência.

Alerto a Origem para as **determinações e recomendações** detalhadas no corpo desta decisão, sob pena da adoção de medidas mais severas em próximos julgamentos, sem prejuízo de penalidade pecuniária aos responsáveis.

Esta Decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou apreciação por esta Corte.

Determino à próxima inspeção aferir o cumprimento das determinações e recomendações ora exaradas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e

¹⁰ Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, **cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS** à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

ANEXO VI. Art. 48. Os planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS **propostos na avaliação atuarial** deverão ser adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifei).

demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab-VAP, em 14 de outubro de 2024.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

pcsn.

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-002965.989.21.
ÓRGÃO: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais efetivos de Bauru – Funprev.
MUNICÍPIO: Bauru.
EM EXAME: Balanço Geral do exercício de 2021.
DIRIGENTES: Gilson Gimenes Campos – Presidente (01.01 a 03.01.2021); Donizete do Carmo dos Santos – Presidente (04.01 a 30.06; 15.07 a 09.11 e 22.12 a 31.12.2021); e David José França – Presidente Substituto (01.07 a 14.07 e 10.11 a 21.12.2021).
INSTRUÇÃO: UR-04 Bauru / DSF-I
ADVOGADOS: Eduardo Telles de Lima Rala, OAB/SP nº 232.311 e Michel Rodrigo Camargo, OAB/SP nº 402.196.

EXTRATO: Posto isso, **JULGO IRREGULARES** as contas relativas ao Balanço Geral da **Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais efetivos de Bauru – Funprev**, exercício de **2021**, com fundamento no art. 33, inciso III, alínea 'b', aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º do mesmo diploma legal. **Determino** à Origem a assunção de providências, em conjunto com o Município e/ou em seu auxílio, para a assunção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado no art. 40, *caput*, da Constituição Federal, a fim de comprovar o integral atendimento às exigências, critérios e aos parâmetros instituídos pela Lei nº 9.717/98 e demais legislação legal e infralegal de regência. **Alerto** a Origem para as **determinações e recomendações** detalhadas no corpo desta decisão, sob pena da adoção de medidas mais severas em próximos julgamentos, sem prejuízo de penalidade pecuniária aos responsáveis. Esta Decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou apreciação por esta Corte. **Determino** à próxima inspeção aferir o cumprimento das determinações e recomendações ora exaradas. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

Gab-VAP, em 14 de outubro de 2024.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro